

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUIZ LOURENÇO DA SILVA FILHO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA

SOUSA
2016

LUIZ LOURENÇO DA SILVA FILHO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Carla Rocha Pordeus.

SOUSA

2016

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção de título de Bacharel em Direito. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica

Luiz Lourenço da Silva Filho

Monografia apresentada em: 06 / 10/ 2016.

Orientador Prof.^a Carla Rocha Pordeus

Prof. Francivaldo Gomes Moura

Prof.^a Ana Carla Gomes de Abrantes

Coordenador(a)

À Deus, à minha mãe, Glorinete de Sousa Batista, e ao meu padrasto, Francileudo Soares Araújo (Julião do Sal), que me deram oportunidade de estudar na vida e chegar onde cheguei.

RESUMO

O princípio da insignificância, desde a sua origem no Direito Romano, destina-se a punir delitos efetivamente relevantes, desprezando fatos que não interessem ao Estado, em conformidade com o princípio da intervenção mínima. Apesar de ser um princípio que não possui expressa previsão no ordenamento jurídico, tem sido amplamente acolhido pela doutrina e pelos tribunais pátrios, sendo o objetivo do presente trabalho enfatizar a importância da aplicação do princípio da insignificância, frente ao inquérito policial, como meio de tornar o sistema penal mais eficaz e resguardar os direitos constitucionais de cada indivíduo e o direito a liberdade do cidadão. Quanto à metodologia adotada, esta pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, para analisar de forma global o sistema penal brasileiro e repensar a atuação dos Delegados de Polícia dentro dele, reunindo os principais entendimentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para fins de definir a posição majoritária assumida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, tem-se que a Autoridade Policial é a primeira a conhecer o ilícito penal, cabendo-lhe, discricionariamente, aferir a tipicidade da conduta delituosa, sempre atuando com cautela e prudência. Outrossim, pode instaurar, ou não, procedimento necessário para investigar a suposta infração cometida, devendo fundamentar suas decisões e observar a medida mais adequada ao caso concreto.

Palavras-chaves: Princípio da Insignificância. Inquérito Policial. Delegado de Polícia

ABSTRACT

The principle of insignificance, from its origin in Roman law, intended to punish effectively relevant offenses, despised facts which do not concern the State in accordance with the principle of minimum intervention. Despite being a principle which has no express provision in the legal system, it has been widely accepted by the doctrine and the patriotic courts, with the aim of this study emphasize the importance of applying the principle of insignificance against the police investigation, as a means of making the most effective criminal justice system and protect the constitutional rights of every individual and the right to liberty of the citizen. As for the methodology, this research can be classified as literature, using the deductive method to comprehensively analyze the Brazilian penal system and rethink the role of Chief Police Officers in it, bringing together the main understandings, both in doctrine and case law, for the purpose of defining the majority position taken by the Brazilian legal system. Thus, it follows that the Police Authority is the first to meet the criminal offense, and shall, at its discretion, assess the typicality of criminal conduct, always acting with caution and prudence. Furthermore, you can set up or not necessary procedure to investigate the alleged infraction, should justify their decisions and observe the most appropriate measure in this case.

Keywords: Principle of Bickering. Police investigation. Police Chief

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS.	10
2.1 Evolução Histórica e Conceito do Princípio da Insignificância	12
2.2 Relação com Outros Princípios.....	16
2.2.1 Princípio da legalidade	16
2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	17
2.2.3 Princípio da lesividade.....	19
2.2.4 Princípio da adequação social.....	20
2.2.5 Princípio da intervenção mínima	21
2.3 Requisitos para o Reconhecimento	22
3 O DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	24
3.1 Atribuições Constitucionais do Delegado de Polícia	24
3.2 A Investigação Preliminar Através do Inquérito Policial	26
3.2.1 Conceito, natureza e finalidade do inquérito policial.....	27
3.2.2 A Polícia Judiciária	31
3.2.3 Procedimento do inquérito policial.....	33
4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	37
4.1 Fundamentação Legal	39
4.2 A Atuação do Delegado de Polícia Frente à Lei Nº. 12.403/11	42
4.3 Possibilidade de Aplicação do Princípio da Insignificância no Caso Concreto .	46
4.3.1 <i>Prisão Em Flagrante</i>	47
4.3.2 <i>Furto</i>	48
4.3.3 <i>Lesão corporal</i>	49
4.3.4 <i>Atos infracionais</i>	49
4 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou elucidar a importância do Princípio da Insignificância, tema amplamente discutido nos dias atuais no âmbito jurídico, como meio legítimo a exclusão da tipicidade e demais elementos do crime, visando desconsiderar condutas abstratamente descritas como tal, desde que possuam baixa lesividade ao meio social.

Neste sentido, tem-se que a regra, no Estado Democrático de Direito, é a liberdade dos indivíduos, ao passo que seu encarceramento é a exceção, ou seja, ultima ratio. Diante disso, busca-se a valorização da dignidade da pessoa humana, de forma a possibilitar a sua ressocialização ou socialização, além de visar uma justiça imparcial, razoável, essencialmente justa, bem como, a necessidade do Direito se adaptar aos preceitos e concepções de um Estado de Direito justo e legítimo, mudando e evoluindo em sintonia com a sociedade.

Hodiernamente, o Direito Penal não pune comportamentos que a sociedade considera indignos de receber punição, bem como não se ocupa de bagatelas. Isto é, o Estado não pode, em razão de fatos irrelevantes juridicamente, acionar todo seu aparelho judiciário, uma vez que isto só contribuiria para afogar, ainda mais, o já conturbado e moroso poder Judiciário do país, que termina por prejudicar a celeridade de casos mais relevantes.

Desse modo, o estudo tem como enfoque primordial expor a possibilidade jurídica de as Autoridades Policiais aplicarem o Princípio da Insignificância na fase pré-processual. Tal atuação não teria por objetivo desconsiderar o fato criminoso em si, mas promover a análise da situação para fins de defender a aplicação razoável e proporcional da pena, sem que haja abusos e constrangimentos, assim como também danos em decorrência do encarceramento do indivíduo.

O trabalho policial é essencial não apenas para manter a segurança individual e patrimonial dos cidadãos, nem para evitar o cometimento de crimes ou para defender a ordem pública, é essencial também para o sistema jurídico penal e aos demais ramos do Direito.

Embora a legislação considere o inquérito policial como dispensável, prevalece o entendimento de que este é de suma importância para a ação penal, detendo o

referido os procedimentos investigatórios e provas produzidas e coletadas, a maioria, na flagrância do crime.

Ressalta-se que muitos Delegados de Polícia têm adotado e aplicado o princípio da insignificância ou bagatela, em especial para deixar de efetuar prisões em flagrante.

Quanto ao procedimento metodológico a ser utilizado na presente monografia, tem-se o dedutivo, visando analisar de forma global o sistema penal brasileiro, de forma a repensar a atuação dos Delegados de Polícia dentro dele, reunindo os principais entendimentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para fins de definir a posição majoritária adotada, realizando a coleta de dados em diversas obras, bem como a análise de jurisprudências nos tribunais pátrios.

Quanto às fontes de dados, será uma pesquisa bibliográfica, uma vez que terá como principal objeto de pesquisa consulta a livros e artigos científicos já publicados.

Em relação a divisão dos capítulos, o trabalho será estruturado numa lógica em que será demonstrado, no primeiro capítulo, a importância do princípio da insignificância, explanando-se acerca da sua evolução histórica, assim como também seu conceito e sua natureza jurídica, os requisitos para sua aplicação e sua correlação com outros princípios do direito penal.

O segundo capítulo tratará da primeira fase da persecução penal, discorrendo a respeito do conceito e das características do inquérito policial, além de tratar das atribuições constitucionais conferidos a autoridade policial na fase de investigação criminal.

No terceiro e último capítulo, o Princípio da Insignificância será abordado dentro da persecução penal, sendo enfatizada a importância de sua aplicabilidade pela polícia judiciária e exposta as principais inovações legais que possibilitam maiores poderes para a autoridade o policial, a exemplo da alteração concedeu poderes ao delegado de polícia arbitrar fiança na primeira fase da persecução penal.

Sendo assim, ante o exposto, almeja-se, por meio dos métodos apresentados, que o presente trabalho alcance seus fins desejados, de maneira que sejam observadas as expectativas em relação ao tema e possam servir de base para o engrandecimento do conhecimento profissional.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS.

A história da humanidade se confunde com a do Direito Penal, tendo em vista que sempre foi presente na sociedade, a partir da inclusão do homem nesta, a ideia de punição por atos que viessem a desrespeitar algum indivíduo ou grupo social (GRECO, 2015, P. 16).

Salienta-se, no entanto, que tais punições, *à priori*, não se originavam de leis formais, mas de costumes e culturas que tinham por fim resguardar o grupo social, não havendo qualquer proporção na aplicação das referidas.

Segundo Noronha,

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado" (NORONHA, 1980 p. 20.)

Enquanto a vingança privada se caracterizava pela retribuição do mal cometido, visando a aplicação de castigos pelos atos criminais praticados (FALCÓN Y TELLA, 2005, p. 97); a vingança divina, eivada de misticismos e crenças sobrenaturais, destinava-se a purificação da alma do criminoso através de castigo (NORONHA, 1980, p. 21), o que muitas vezes podia ser a morte. Em contrapartida, mesmo com uma melhor organização social, a vingança pública, como forma de proteção do Estado e do soberano, impunha penas severas, sendo estas cruéis e desumanas.

Diferentemente dos anteriores, o período humanitário provocou, aos poucos, a substituição das penas físicas pela pena de privação de liberdade. De acordo com GRECO (2015, p. 24) as penas mais utilizadas até o século XVIII "eram as corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes e, em alguns casos menos graves, as penas de natureza pecuniária". No entanto, após a Revolução Francesa, em 1789, entra em foco a discussão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ou seja,

Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição. (GRECO, 2015, p. 24).

Sendo assim, por meio de um raciocínio jusnaturalista, os direitos inatos ao ser humano passaram a ser reconhecidos, afastando do estudo do Direito Penal as manifestações de vingança dos séculos passados e transformando-o num instrumento estatal de intervenção a fins delimitados.

Conquanto, o *ius puniendi* do Estado se destina a garantir a manutenção da ordem pública e da paz social entre os cidadãos. Entretanto, a pena se tornou a principal solução para as condutas desviantes, estando o Estado obrigado a aplicá-la, como único detentor do poder de punir, mesmo aos delitos mais insignificantes, ignorando outras formas de compor litígios. Desse modo, a punição virou a regra geral e a exemplaridade, uma necessidade social. (SICA, 2002, p. 26).

No entanto, a dogmática penal não pode ficar indiferente às tentativas de redução e humanização da aplicação da pena, assim discorre Beccaria:

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei. (BECCARIA, 2005, p. 71)

Assim, ressalta-se que embora o original tenha sido escrito em 1764, seu conteúdo permanece atual, uma vez que já reportava diversos princípios, entre eles o da legalidade e da proporcionalidade, bem como os princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima e da insignificância, os quais devem servir de norte para o direito penal de um Estado que se diz democrático.

Neste aspecto, a tutela penal deve ser invocada como *ultima ratio*, isto é, apenas quando outros ramos do direito não puderem proteger de maneira satisfatória

o bem jurídico tutelado, devendo o direito penal criminalizar certas condutas, tendo por limites as garantias fundamentais já consagradas.

É exatamente diante do princípio da intervenção mínima, decorrente de um direito penal garantidor, que provém o princípio da insignificância, isto é, um princípio implícito, que tem por objetivo excluir do âmbito penal as condutas que unicamente se amoldem formalmente ao tipo criminalizador, não chegando a afetar materialmente o bem jurídico tutelado.

A aplicação do princípio da insignificância nos delitos materialmente atípicos – em que o fato é formalmente típico, pois há a sua subsunção à norma incriminadora, mas materialmente atípico, diante da inexistência de efetiva lesão ao bem juridicamente protegido (ZORZETTO, 2014) –, concerne em observar o princípio da dignidade humana, visto que não aceita que fatos sem qualquer reprobabilidade se tornem em estigmas de criminalidade para seus autores. Ou seja, é uma forma de deter o viés seletivo do direito penal.

Destarte, possibilita a redução da carga processual dos órgãos encarregados da persecução penal, de forma que os delitos que realmente precisem sejam punidos, em decorrência da sua ofensividade.

2.1 Evolução Histórica e Conceito do Princípio da Insignificância

O Princípio da Insignificância se originou no Direito Romano, onde o magistrado da época, denominado *Praetor*, utilizava a proposição “*mínima non curat praetor*”, ou seja, o pretor não tratava de coisas pequenas, desprezando, assim, casos insignificantes e se atentando a crimes realmente relevantes. (LOPES, 2000, p. 42-43).

Sendo assim, desde a sua origem no Direito Romano, o princípio da insignificância se destina efetivamente a punir delitos relevantes, desprezando fatos que não merecem sua atenção.

Salienta-se, no entanto, que Lopes, nega a dita origem romana do Princípio da Insignificância, visto que o Direito Romano foi desenvolvido sob a égide do Direito

Privado, carecendo o referido brocardo de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal. (LOPES apud SILVA, 2005, p. 89).

Todavia, apesar de tal posicionamento é quase que pacífico na doutrina que o Princípio da Insignificância tem origem na Roma Antiga.

Destarte, embora a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 tenha referendado em seu art. 5º que a lei penal só tinha alcance quando fosse o caso de grave ataque à sociedade, o aludido princípio emergiu significativamente após as duas grandes guerras, especialmente nos países mais lesionados, a exemplo da Alemanha, onde os conflitos geraram diversas consequências, como a escassez de alimentos, o desemprego e a miséria, levando boa parte da população a realizar pequenos furtos. Tais crimes foram classificados como *bagatelledelikte*, isto é, “criminalidade de bagatela” (LOPES, 2000, p. 43).

Dispondo acerca do assunto, Toledo dispõe que:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso Claus Roxin propôs, a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir danos de pouca importância. (WELZEL apud SILVA, 2005, p.98)

Desse modo, contata-se que o Princípio da Insignificância foi reintroduzido em 1964 na doutrina penal por Roxin, (LIMA, 2015, p. 17), que com suas obras possibilitou a interpretação do princípio e sua efetiva aplicação.

De acordo com o dito autor,

A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82)

Embora o Princípio da Insignificância não tenha conceituação legal, nas últimas décadas este tem se fortalecido, sendo cada vez mais constante a sua aplicação e reconhecimento na jurisprudência.

Destarte, a sua não conceituação expressa na legislação implica na indeterminação de termos que podem por em risco a segurança jurídica, tendo em vista que caberia ao operador jurídico, utilizando-se do seu senso pessoal de justiça, eleger os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para a incidência do aludido princípio (SILVA, 2005. p. 93).

Segundo os ensinamentos de Ribeiro (2011,) “o Princípio da Insignificância funciona como um mensurador da tipicidade material, na medida em que permite a atuação do Direito Penal apenas diante de condutas que afrontem materialmente o bem jurídico protegido.” Ou seja, retira a tipicidade de fatos que atingem minimamente o bem jurídico tutelado, não merecendo ser penalmente valorado, porquanto tidos como atos de bagatela, sem o juízo da censura penal.

Gomes, sobre o conceito de infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante discorre que:

[...] é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2013, p. 19)

Desse modo, tem-se que o Direito Penal deve analisar os fatos que efetivamente necessitem serem salvaguardados, bem como sejam relevantes/significantes.

Já Capez diz:

[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. Para Francisco de Assis Toledo o princípio: “tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo

que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal” (CAPEZ, 2011, p. 29)

Sendo assim, tem-se que o aludido dogma foi introduzido no Direito Penal para fins de determinar o injusto, atuando igualmente como auxiliar de interpretação, ou seja, vinculando-se à gradação qualitativa-quantitativa daquele e permitindo a exclusão da tipicidade penal do fato penalmente insignificante.

Desse modo, entende-se que não deve o Direito Penal se ocupar de todos os comportamentos antijurídicos desinentes das relações sociais, pelo contrário, deve tratar apenas daqueles que efetivamente lesionam e molestam os bens jurídicos, fortalecendo o pensamento moderno de que os fatos só devem ser tipificados quando não mais houver meios de controle para estes. (LOPES, 1997, p. 151).

Quanto à conceituação de bem jurídico, tem-se a colocação de Zaffaroni e Pierangeli:

Devemos averiguar em que consiste este conceito central da teoria do tipo, isto é, o que é o bem jurídico. Se tivéssemos que dar uma definição a ele, diríamos que bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam. (ZAFFARONI; PIERANGELI; 2004, p. 439)

Portanto, somente os bens que apresentam uma importância dentro da dogmática, seja ela explícita ou implícita, são merecedores da tutela penal. Sendo necessário, para a criminalização de uma conduta pelo legislador, que tanto esta quanto a ofensa sejam relevantes, lesando gravemente ou colocando o bem jurídico em eminente perigo de lesão.

Neste aspecto, o dito princípio consagra a ideia de que conduta criminosa é aquela que se adequa ao tipo penal descrito na Lei (tipicidade formal) e lesiona de modo significativo os bens jurídicos relevantes da sociedade (tipicidade material), isto é, mesmo que uma conduta seja formalmente típica, se ela não lesionar o bem jurídico protegido de maneira relevante, inexistente tipicidade material, tornando a conduta atípica. Assim, embora a conduta seja analisada juridicamente, ela não é capaz de gerar condenação penal ou até mesmo dar início à persecução penal.

2.2 Relação com Outros Princípios

O princípio, como norma básica e inquestionável, presente explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, deve ser observado no direito penal como balizamento para a aplicação da lei em cada caso concreto, representando o ponto de partida vital do próprio direito.

Neste sentido, Lopes discorre que princípio é:

O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (LOPES, 1999, p. 29)

Desta maneira, é importante que, enquanto disciplina jurídica, os princípios estejam vinculados a um conjunto sistematizado de princípios identificadores (MELLO, 1995, p. 15). Assim, a violação de um princípio é mais grave do que a de uma norma, visto que a transgressão do primeiro, por ser definidor de todo o sistema, viola todo o conjunto sistêmico de normas.

2.2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, presente no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX¹) quanto no Código Penal (art. 1º²), discorre que a lei, oriunda do legislador competente, é fonte imediata do Direito Penal e, somente por meio dela, pode-se criar ou revogar penas e impor sanções a determinadas condutas.

Preleciona Paulo Bonavides que:

¹ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

² Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (BONAVIDES, 1994, p. 112)

Destarte, para que a existência de um crime seja legitimada é necessário que, além desse, os princípios da reserva legal, da anterioridade da lei penal e da taxatividade sejam observados, ou seja, que haja uma lei tipificando a conduta, que esta lei seja anterior e especifique os elementos essenciais e circunstanciais autorizando a proibição inquestionável da conduta.

Desta feita, a aplicação de sanções penais incriminadoras depende de prévia e expressa determinação legal, devendo a conduta ser precedida de norma que a incrimine, assim como também a lei ser anterior ao fato. Destarte, a definição do crime deve incluir, de forma taxativa, o comportamento humano omissivo ou comissivo que reclama uma responsabilidade penal.

Portanto, conclui-se que a lei penal visa garantir liberdade para todos, assegurando as pretensões punitivas e reparadoras da vítima, sejam estas de responsabilidade penal ou civil.

2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 1º, inciso III³, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, pois, do Estado Democrático de Direito.

³ Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

Neste sentido, Silva consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração); em regra se entende a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida; compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se entende como a dignidade, a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526).

Desse modo, o reconhecimento e a proteção de tal dogma pelo Direito é produto da evolução do próprio pensamento humano, sendo de grande valia a sua observância nas várias relações humanas, devendo ser uma constante. Em face disso, o Direito necessita estar em transição, inovando e transformando sempre, de forma a possibilitar o desenvolvimento pleno do homem e a sua valorização como pessoa humana, tornando-o cada vez mais digno.

Segundo Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2009, p. 21-22).

Cabe ao Direito, em face das reivindicações da sociedade, zelar pela efetivação desse princípio através da atuação de organismos próprios e dos seus agentes, tendo em vista que àquele é o elemento referencial para a correta e sensata aplicação das normas jurídicas.

2.2.3 Princípio da lesividade

De acordo com Bitencourt (2008, p. 22), o princípio da ofensividade, também conhecido como da lesividade, tem a pretensão, no Direito Penal, de que seus efeitos reflitam em dois planos, fornecendo substratos político-jurídicos para servir de orientação à atividade legiferante, exigindo que a conduta proibida contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; e servindo de critério interpretativo, de modo que haja indispensável lesividade ao bem jurídico protegido em cada caso concreto.

Em outras palavras, a primeira função do princípio da ofensividade é limitar o *ius puniendi* do Estado, enquanto a segunda é limitar o próprio Direito Penal, destinando-se ao aplicador da lei.

Neste sentido, tem-se que o Direito Penal não é o instrumento indicado para reprovar condutas insignificantes, devendo o cidadão ser penalizado somente quando seu comportamento ferir bens e interesses sociais, não podendo o Direito punir as inclinações internas dos indivíduos, apenas a manifestação externa capaz de provocar danos ao bem jurídico tutelado.

Nos ensinamentos de Capez:

[...] as infrações penais podem ser classificadas levando-se em conta o seu grau de lesividade. Assim, podem ser divididas em: infrações de lesividade insignificante, que consideram o fato como atípico, pois não é razoável que o tipo penal considere como infração penal fatos sem nenhuma repercussão social; infrações de menor potencial ofensivo, que são os crimes punidos em até dois anos de prisão e todas as contravenções (que não se confunde com lesividade insignificante); infrações de grande potencial ofensivo, que compreendem os crimes graves, mas que não são considerados como hediondos (como, por exemplo, o homicídio simples); e infrações hediondas, onde se aplica a Lei dos Crimes Hediondos. (CAPEZ, 2006, p. 169).

Dessa forma, há uma limitação da responsabilidade penal das condutas lesivas consideradas materialmente típicas em face da proteção que o Estado Democrático oferece. Assim, embora a lesão ao bem jurídico seja sempre uma lesão típica, o crime

apenas se configura quando a lesão de interesse alheio for juridicamente relevante e prevista no tipo penal.

2.2.4 Princípio da adequação social

Segundo Welzel (1987, p. 83) são tipificadas pelo Direito Penal apenas as condutas que tenham certa relevância social, uma vez que as condutas consideradas socialmente adequadas ou reconhecidas não podem constituir delitos.

Isto posto, o Direito Penal apenas deve tipificar condutas que tenham relevância social, visto que o tipo penal pressupõe uma atividade seletiva de comportamento, penalizando somente àquelas contrárias e nocivas ao interesse público.

Nas palavras de Bitencourt:

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. (BITENCOURT, 2008, p. 19)

Sendo assim, perante um comportamento socialmente aceito, conclui-se que o fato é irrelevante e materialmente atípico para o Direito Penal, uma vez que a tutela penal visa a proteção dos bens jurídicos relevantes.

Greco leciona:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. [...]. (GRECO, 2015, p. 106).

Daí, não basta que a adequação do fato à norma seja verificada para avaliar a sua tipicidade, deve-se, também, como já mencionado, fazer o juízo de tipicidade material, compreendendo fatores mais abrangentes.

Outrossim, o princípio em estudo não se confunde com o da insignificância, tendo em vista que neste último a conduta é considerada injusta, mas de escassa lesividade; já na adequação social, a conduta deixa de ser punida por não mais ser considerada injusta pela sociedade.

2.2.5 Princípio da intervenção mínima

Em face do presente princípio, a interferência do Direito Penal na vida do indivíduo deve ser ínfima, haja vista a autonomia e a liberdade deste último. Destarte, a lei penal não deve ser aplicada como principal meio de resolução de conflitos, pelo contrário, existem outros ramos do Direito para equacionar as várias lides em sociedade, devendo o Direito Penal ser a “última ratio”, isto é, a derradeira munição do sistema legislativo, quando inexistente outro meio para solucionar o problema.

Nesse sentido, Bitencourt discorre que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2010, p. 13).

Conclui-se que o Direito Penal deve ser visto como subsidiário dos demais ramos do Direito, coibindo comportamentos desregrados que possam vir a lesar bens jurídicos tutelados.

2.3 Requisitos para o Reconhecimento

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 84.412/SP, estabelece quatro requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, quais sejam, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destarte, a pretensão da Suprema Corte, ao proferir tal decisão, foi a de compatibilizar a aplicação do Princípio da Insignificância com o da Legalidade, privilegiando outros princípios, que previamente elege os bens jurídicos merecedores da tutela estatal.

Comungando, a lição de Silva:

[...] para se reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser observado o modelo clássico de determinação, pelo qual se realiza “uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, como fito de se determinar o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação ao bem jurídico atacado”. Desta forma, para o referido autor “é a avaliação da concretização dos elementos da conduta praticada que indicará o que é significativo ou insignificante, fazendo incidir ou não o Direito Penal”. (SILVA, 2009, p. 150)

Neste aspecto, o Princípio da Insignificância tem muita força para descaracterizar, materialmente, a própria tipicidade penal, autorizando a concessão, de ofício, de habeas corpus pelo Poder Judiciário.

Assim, embora a lesividade insignificante possa caracterizar uma tipicidade formal, esta não figura a material, visto que não lesiona efetivamente o bem jurídico tutelado, não justificando, portanto, a judicialização da conduta e conseqüente sanção penal, sendo apenas possível caso ocorresse ataque a um interesse socialmente relevante.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Hábeas Corpus. Penal. Furto tentado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado em concurso de agentes e mediante o ingresso na residência da vítima durante à noite. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito, o qual foi praticado por criminoso reincidente, em concurso de agentes e com ingresso na residência da vítima sem seu consentimento e em período noturno, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada. [HC 108282 MG (STF), publicado em 08.03.2012]. GRIFO NOSSO

Desse modo, a conduta deve ser capaz de gerar uma afronta a um interesse relevante, não sendo permitida a incriminação de condutas desviadas que não ofendam qualquer bem jurídico.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Hábeas Corpus. Penal. Paciente condenado pelo crime de furto. Princípio da Insignificância.. Coisa furtada. Valor que correspondia a quase dois salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ordem denegada. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de perigosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma folha de cheque assinada e preenchida no valor de R\$ 450,00, haja vista que, à época dos fatos, correspondia a praticamente ao dobro do salário mínimo então vigente. III – Ordem denegada. [HC 115672 MG (STF), publicado em 20.05.2013] GRIFO NOSSO

Os atos do agente devem ser inexpressivos, ou seja, necessitam ser compreendidos e aceitos sem qualquer reparo. Referindo-se tal inexpressividade ao ínfimo valor da coisa, questionando se a proporção da ofensa é analisada em face da vítima ou de um critério objetivo.

3 O DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O presente capítulo se dedica ao estudo da primeira fase da persecução penal, identificando as facetas do inquérito policial e analisando a figura do Delegado de Polícia Judiciária no exercício de suas atribuições, bem como tratando sobre seu poder discricionário.

3.1 Atribuições Constitucionais do Delegado de Polícia

O cargo de Delegado de Polícia, também denominado pela lei como “autoridade policial”, é ocupado por bacharel em direito submetido a uma avaliação de provas e de título (art. 37, II da CF⁴), sendo exigido em alguns certames a comprovação de atividade jurídica ou policial durante 3 (três) anos, a exemplo do último Concurso para Delegado Civil de Pernambuco (2016).

Após aprovação em todas as etapas do concurso público, inclusive no processo preparatório na respectiva academia de polícia, a autoridade policial, além das atividades jurídicas, irá administrar e chefiar a Delegacia em que estiver lotado:

O Delegado de Polícia, como dirigente da Polícia Civil, possui outras carreiras à disposição do seu labor, sendo os seus agentes. Dentre eles temos o escrivão de polícia (incumbido de auxiliar na parte cartorária); o investigador de polícia (incumbido de auxiliar na parte investigativa); o carcereiro (incumbido de zelar pelos presos); o agente policial (também auxiliar da investigação); o agente de telecomunicações (auxiliar na parte de telecomunicações) (LUENGO, 2010).

⁴ Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

À priori, são atribuições constitucionais do Delegado de Polícia, a apuração de infrações penais e a polícia judiciária (art. 144, § 4º da CF⁵).

Conforme será analisado no próximo tópico, cabe à autoridade policial iniciar a persecução penal, através da instauração do inquérito, para fins de obter provas e informações que identifiquem a autoria e materialidade de um fato tido como crime. Sendo competência da polícia judiciária, ou repressiva, essa investigação, além de atuar como auxiliar da Justiça, prestando informações e realizando as diligências requisitadas, desde que claramente legais.

Destarte, ao Delegado incumbe a função de polícia judiciária, observando sempre os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da legalidade, visto que, na lição de Mirabete (1997, p. 60-61), “exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo dentro dos limites da lei”.

Desta forma, conclui-se que, para o exercício da função delegada pelo Estado, além do preparo intelectual e técnico, exige-se do delegado uma conduta ilibada, dedicação ao trabalho e cultivo à verdade e ao senso de justiça.

No entendimento de Lima, o delegado:

Investigando ou exercendo a Polícia Judiciária, deve sempre motivar seus atos, demonstrando o conhecimento legal que possui e a transparência de suas decisões, atento ao tecnicismo do cargo e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. No mais, direcionando suas ações em prol da justiça social, evitando-se os questionamentos. (LIMA, 2015, p. 48)

Por fim, não pode a autoridade policial ser guiada por influências ou injunções, sobretudo político-partidárias, devendo adequar-se à realidade criminal e investir em recursos humanos e materiais, visando uma atuação eficiente no combate ao crime.

⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

3.2 A Investigação Preliminar Através do Inquérito Policial

O Estado, cuja finalidade é a consecução do bem comum, exerce papel primordial no convívio de uma sociedade, qual seja, regulamentar, por meio de normas próprias, as relações entre os cidadãos.

Sendo assim, o Estado, na esfera penal, atua selecionando os bens mais relevantes, disciplinando condutas e as tipificando. Neste sentido, a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, devendo o legislador fazer a sua seleção.

Em face disso, o Direito Penal se subdivide em duas espécies, Direito Penal Objetivo e Direito Penal Subjetivo, conforme discorre Greco (2015, p. 8), o primeiro, “como o conjunto de normas que, de alguma forma, cuida de matéria de natureza penal”; o último, “como o dever-poder que tem o Estado de criar os tipos penais, e de exercer o seu direito de punir caso as normas por ele editadas venham a ser descumpridas”.

Ou seja, caso a infração penal ocorra, as sanções correspondentes serão impostas, todavia, o *ius puniendi* do Estado, isto é, seu dever punir, deverá ser exercido de modo limitado. Senão vejamos,

Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 1º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal. Por essa razão, von Liszt diz que o Código Penal é a Carta Magna do delinquente⁶. (GRECO, 2015, p. 144).

⁶ Dissertando sobre a expressão cunhada por Von Liszt, ou seja, de que o Código Penal era a "Magna Carta do delinquente", Claus Roxin aduz que "isso significa o seguinte: que assim como em seu momento a Magna Charta Libertatum britânica protegia o indivíduo das intromissões arbitrárias do poder estatal, o Código Penal põe a coberto o cidadão (tanto o honrado quanto o desonrado) de todo o castigo por uma conduta que não tenha sido claramente declarada punível antes do fato" (Derecho penal - Parte general, t. 1, p. 1 38).

Diante do exposto, a persecução penal será instrumento necessário e indispensável para a identificação da existência do fato criminoso, assim como também sua autoria, impondo-se, por meio do devido processo legal, a sanção penal ao autor declarado culpado. Devendo, portanto, ser dividida em duas etapas, a primeira consistindo na investigação preliminar em sede de inquérito, a ser desenvolvida pela polícia judiciária; e a segunda, já na fase processual, pelo Ministério Público e, excepcionalmente, pela vítima.

Neste itinerário, Marques ensina que *a persecutio criminis* possui dois momentos distintos:

[...] o da investigação e o da ação penal. No segundo (o da ação penal), há o julgamento da pretensão punitiva, mediante o contraditório e a ampla defesa - é a fase processual. No primeiro (o da investigação), há atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo, com nítido caráter inquisitivo (MARQUES, 2003, p. 138).

Sendo assim, destaca-se, como objeto de estudo do presente capítulo, a figura da investigação pré-processual, ou seja, do inquérito policial, devendo ser abordados desde o conceito até o procedimento deste, para melhor compreensão e eficiência dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

3.2.1 Conceito, natureza e finalidade do inquérito policial

De acordo com Nucci (2014, p. 29), o inquérito policial é “um procedimento administrativo, preparatório da ação penal, conduzido pela polícia judiciária, com o propósito de colher provas para apurar a materialidade de uma infração penal e a sua autoria”.

Isto é, a finalidade do inquérito policial é dar subsídios, por meio de investigação preliminar, a uma futura ação penal, seja proposta pelo Ministério Público ou pela vítima; e caso não sejam encontrados elementos que sustentem a aludida ação, ensejando o arquivamento do feito.

De acordo com Nucci,

Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. [...] o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído da legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime. (NUCCI, 2008, p. 143-144).

Ante o exposto, tem-se que a investigação preliminar é realizada por órgãos estatais, estabelecidos em lei, que buscam, após a *notitia criminis*, elementos probatórios para definir a materialidade e a autoria delituosas. Neste caso, destaca-se a Polícia Judiciária, que embora esteja vinculada ao Poder Executivo, possui, segundo Lopes Jr. (2008), autonomia para impulsionar a persecução penal, colhendo provas e definindo as formas e linhas de investigação, não estando hierarquicamente submetido ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

O inquérito policial, face à sua natureza, apresenta algumas particularidades, quais sejam, é um procedimento escrito, sigiloso e inquisitivo, detentor de natureza administrativa, isto é, é um autêntico procedimento administrativo dirigido por autoridade policial.

Conforme o artigo 9º do CPP, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, realizadas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”, de modo a agilizar a elaboração de peças de investigação e reduzir o risco de erros.

Destarte, salienta-se que o inquérito policial é um sistema inquisitivo, não participando o agente do delito da produção de provas, e também sigiloso, não existindo a publicidade de seus atos, tendo obrigatoriamente a forma escrita.

Assim preceitua Nucci,

O inquérito é inquisitivo e sigiloso. Inquisitivo, porque a autoridade policial colhe a prova sem necessidade de dar ciência ao suspeito, valendo dizer que não se submete aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sigiloso, porque o seu trâmite se faz sem a publicidade inerente ao processo penal, ou seja, não se permite o acesso de qualquer pessoa do povo ao procedimento administrativo investigatório. O advogado, no entanto, tem direito de consultar os autos do inquérito, pois é prerrogativa instituída pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 7.º, XIV⁷). (NUCCI, 2014, p. 30).

Neste aspecto, ressalta-se que o sigilo não se estende ao Ministério Público nem ao Judiciário, tendo por finalidade a realização de diligências necessárias para a elucidação da prática criminosa, embora àquele não seja absoluto, visto que é garantido ao advogado acompanhar o andamento do procedimento e os atos que nele são tomados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14,

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Todavia, haja vista a discricionariedade que possui a autoridade policial não está obrigada a divulgar sua linha de investigação nem as diligências que almeja realizar ou antecipar, não violando, com isso, a ampla defesa e o contraditório. (MUCCIO, 2000)

Ainda sobre a possibilidade de participação do advogado no inquérito policial, Alves formulou que:

Além de consultar os autos, podendo inclusive extrair cópias, o advogado pode também participar da produção de provas, embora apenas acompanhando tal diligência, nunca intervindo (fazendo perguntas às testemunhas, por exemplo), servindo como ouvinte e fiscal da regularidade da produção das provas. (ALVES, 2015, p. 116)

⁷ O inciso XIV do art. 7º da Lei n.º 8.906/94 (estatuto a OAB) assegurou, como direitos do advogado, “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito policial, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Quanto à natureza inquisitiva do inquérito policial, o contraditório e a ampla defesa não são exercidos de forma plena, uma vez que as partes não podem intervir como o fazem na fase processual. Exemplo disso é o fato de a Autoridade Policial ter o dever jurídico de instaurar o inquérito, de ofício, sem necessitar, em regra, de autorização de nenhum órgão ou entidade pública; assim como também a discricionariedade de determinar ou não a realização de diligências requeridas pelo indiciado ou pelo ofendido.

Na lição de Muccio,

A condução do inquérito, com a determinação das diligências, constitui ato discricionário da autoridade policial. Como não há acusação nem defesa nessa fase da persecução penal, a autoridade investida na função de investigar a infração penal e sua autoria, não se ocupa com o mérito. Compete-lhe, tão-somente, colher os elementos necessários ao exercício da ação penal pelo seu titular e dos elementos probatórios razoáveis sobre a existência e da autoria, assegurando-lhe a justa causa. (MUCCIO, 2000, p. 174-175)

Outrossim, por ser o inquérito inquisitivo, as provas produzidas na fase de investigação preliminar se destinam a fundamentar o oferecimento da ação penal, podendo, inclusive, não ser utilizado pelo magistrado. No entanto, para que haja o devido aproveitamento, é necessário que tais provas, sob o crivo do contraditório, sejam repetidas no decorrer da instrução processual em juízo.

Alves, quanto à utilização das provas produzidas no inquérito pelo magistrado, afirma que,

Excepcionalmente, porém, é possível a utilização de provas produzidas no inquérito policial para a formação da convicção do magistrado, se tais provas forem cautelares, não repetíveis e antecipadas, com base no mesmo dispositivo legal anteriormente indicado. (ALVES, 2015, p. 101)

Embora as expressões acima sejam aparentemente idênticas, são diferentes entre si. Isto é, enquanto as provas cautelares, necessárias e urgentes, decorrem do risco da perda dos elementos de prova; as provas não repetíveis não podem ser reproduzidas na fase processual por pura impossibilidade material. Por fim, as provas antecipadas decorrem de incidente pré-processual.

Diante do exposto, conclui-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo, realizado pela Polícia Judiciária, com natureza inquisitiva, que se destina a investigar e colher elementos probatórios para fins de subsidiar uma futura ação penal.

3.2.2 A Polícia Judiciária

Grande parcela da sociedade não compreende os conceitos de polícia preventiva nem de polícia repressiva, havendo certa confusão quanto às atividades desenvolvidas por cada uma, que possui suas próprias atribuições.

Neste sentido, ensina Alves,

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a Polícia Judiciária é aquela voltada para a investigação criminal, tendo, portanto, **caráter repressivo**, já que atua após a prática da infração penal, apurando a sua autoria e a materialidade. [...] Distingue-se da Polícia Administrativa ou de Segurança, a exemplo da Polícia Militar (art. 144. § 5º, da Constituição Federal), porque esta é polícia ostensiva, preventiva, que visa, pois, evitar a ocorrência de um delito. Ressalte-se, no entanto, que nada impede que a Polícia Judiciária exerça, de forma **atípica**, funções de polícia preventiva, como ocorre com a Polícia Federal nos aeroportos internacionais ou mesmo em regiões de fronteiras com outros países. (ALVES, 2015, p. 104-105, grifo do autor)

Desta maneira, enquanto a Polícia Administrativa age preventivamente de modo a evitar ocorrência do delito, a Polícia Judiciária atua após a prática delituosa, assumindo caráter repressivo ao apurar a autoria e a materialidade do crime.

Quanto a esta última, tem-se que a Constituição Federal instituiu como polícia repressiva, no âmbito da União, a Polícia Federal (art. 144, § 1º, inc. IV), já no âmbito estadual, a Polícia Civil de cada Estado (art. 144. § 4º, da Constituição Federal)⁸,

⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (...)

senão vejamos o que estabelece o art. 1º do Projeto de Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

Art. 1º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, instituição constante do Poder Público Estadual, órgão componente da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, fundamental ao amparo do Estado e do povo, à qual incumbe, com exclusividade, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e a apuração, no território do Estado da Paraíba, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe, ainda, a preservação da ordem, da segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a execução de outras políticas de defesa social. GRIFO NOSSO

Consoante o que dispõe o art. 4º, caput, do CPP⁹, a Polícia judiciária é o órgão responsável pela presidência do inquérito policial, podendo o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal¹⁰), acompanhá-lo de perto, não implicando isso em qualquer submissão hierárquica.

Extraí-se dos fatos aludidos, que compete a Autoridade Policial, o Delegado de Polícia Judiciária, presidir o Inquérito Policial, seja no âmbito estadual ou federal, diferenciando-se da polícia preventiva, mais conhecida como Polícia Administrativa, por esta visar à prevenção de crimes, enquanto a polícia judiciária age posteriormente a consumação do fato.

Embora as polícias federal e estadual exerçam as funções da polícia judiciária, há possibilidade de outros órgãos, em dadas situações, através de permissão legal, apurarem, direta ou indiretamente, fatos criminosos. (FERNANDES, 2002, p. 251).

Ainda sobre isso, dispõe Greco Filho:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

⁹ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

¹⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Exceto o caso da Polícia Federal quanto à polícia judiciária da União, o princípio que rege a atividade policial é o da não exclusividade, ou seja, admite-se que mais de um órgão apure infrações penais, o que, ademais, é do interesse público. A lei pode atribuir funções investigatórias a outros organismos, como acontece com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), que instituíram sistemas especiais de apuração de infrações penais de crime praticados por magistrados ou membros do Ministério Público, respectivamente. (GRECO FILHO, 2010, p.79):

Neste sentido, não há controvérsias na doutrina em relação a não exclusividade do Inquérito para as Polícias Judiciárias, podendo outros órgãos instaurar e conduzir tal procedimento, desde que haja autorização legal.

3.2.3 Procedimento do inquérito policial

Segundo o art. 5º do Código de Processo Penal, o inquérito policial poderá ser instaurado de ofício pela autoridade policial, “ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

Outrossim, qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de crime poderá comunicar a autoridade policial, seja verbalmente ou por escrito, que mandará verificar a veracidade da denúncia e poderá instaurar inquérito (art. 5º, § 3º do CPP). No entanto, não é possível a instauração deste com base unicamente em denúncia anônima.

Senão vejamos,

Se houver instauração de qualquer ato de persecução estatal [...], com base em denúncia anônima, todo e qualquer elemento de prova que for colhido, posteriormente, estará contaminado com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada, hodiernamente, no Brasil. Eventuais procedimentos, ou processos, instaurados com base em denúncia anônima poderão ser questionados, via ação de habeas corpus, ou mandado de segurança [...], a fim de que sejam extintos ou anulados por determinação do Poder Judiciário. [...] A autoridade que instaurar procedimento criminal [...] com base em denúncia anônima,

fica sujeita, em tese, aos limites do art. 339 do CP. (RANGEL, 2010, p. 765).

Quanto à atuação do Delegado de Polícia, havendo delito, deve este proceder com a instauração oficiosa do inquérito – que pode ser iniciado com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria (art. 26 do CPP¹¹) –, sob pena de cometer crime, esta é a lição de Alves,

O inquérito policial é instaurado pela autoridade policial que irá presidi-lo, quando toma conhecimento, por conta própria, da prática de um delito. Essa forma de instauração vai ao encontro dos princípios da obrigatoriedade e da oficiosidade da ação penal pública. Diante disso, só se permite a instauração do inquérito de ofício pela autoridade policial se o crime for de ação penal pública incondicionada. Aliás, insta salientar que, tomando conhecimento da prática de crime de ação penal pública incondicionada, por força dos princípios anteriormente aludidos, **a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito policial, sob pena do cometimento do crime de prevaricação (art. 319 do CP)**. (ALVES, 2015, p. 121) GRIFO NOSSO

Na hipótese da instauração de inquérito por requerimento do ofendido, caso a autoridade policial indefira a abertura daquele, poderá o prejudicado oferecer recurso ao chefe de Polícia (art. 5º, § 2º do CPP¹²) ou encaminhar sua irrisignação ao Ministério Público e/ou ao juiz, que poderão requisitar ao delegado a instauração do inquérito.

Todavia, conforme Alves,

[...] o delegado tem o direito de fazer um **juízo de tipicidade** acerca dos fatos. Assim, se entender que o fato é atípico, não está obrigado a acatar o requerimento do ofendido ou de quem tenha legitimidade para representá-lo, não tendo tais pessoas direito líquido e certo a manejar mandado de segurança - é a posição do STJ. (ALVES, 2015, p. 122)

¹¹ Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

¹² Art. 5º (...) § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

Sob a orientação do art. 6º do CPP, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento do fato delituoso, deve se dirigir ao local para isolá-lo, providenciando para que o estado e conservação das coisas não se alterem até a chegada dos peritos criminais. Posteriormente, deve apreender objetos que tiveram relação com o fato; ouvir a vítima, o suposto autor e proceder com o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; bem como determinar, caso necessário, que ocorra o exame de corpo do delito ou outras periciais; e ordenar a identificação datiloscópica do indiciado etc.

O prazo para conclusão do inquérito, ou seja, para o fim da colheita de provas e informações, é de 10 (dez) dias, caso o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, ou de 30 (trinta) dias, quando estiver solto (art. 10 do CPP¹³). Devendo, a autoridade policial, ao final da investigação, elaborar relatório minucioso sobre as atividades realizadas no procedimento policial, podendo indicar a qualificação jurídica ao fato praticado, assim como também solicitar alguma cautelar restritiva de liberdade, a exemplo da prisão preventiva.

Entretanto, caso o fato seja de difícil elucidação, poderá a autoridade policial solicitar ao magistrado a dilação do prazo legal, hipótese apenas admitida em se tratando de investigado solto, que poderá ser ou não concedida após a oitiva do Ministério Público (ALVES, 2015, p. 135).

Destarte, no que se refere ao indiciamento do suposto autor do delito, isto é, da imputação feita ao suposto autor do crime que está sendo investigado, o art. 2º, § 6.º, da Lei nº. 12.830/2013 afirma o seguinte: “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Ou seja, o indiciamento é um ato exclusivo do delegado, todavia não discricionário, devendo ser motivado e fundamentado em provas suficientes, sob pena de configurar constrangimento ilegal.

¹³ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Encerrado o inquérito, a autoridade policial deverá remetê-lo ao juízo competente, devendo acompanhar os autos os instrumentos do crime e os objetos de prova (art. 11 do CPP¹⁴). Contudo, se não houver provas suficientes para a promoção da demanda criminal, competirá ao Ministério Público requerer o seu arquivamento, o que é vedado ao delegado (art. 17 do CPP¹⁵).

Em relação ao arquivamento do inquérito, afirma Nucci que,

Vige, no sistema processual, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, motivo pelo qual compete ao magistrado averiguar se, realmente, é caso de arquivamento do inquérito. Discordando das razões invocadas pelo membro do Ministério Público, deverá remeter o feito ao Procurador-Geral da Justiça, nos termos do art. 28 do CPP. Se o Chefe da Instituição concordar com o juiz, designará outro promotor para o oferecimento da denúncia. Este membro do MP *deverá* propor a ação, pois age por delegação do Procurador-Geral. Se a Chefia discordar do juiz, expondo seu fundamento, insistirá no arquivamento; deverá, então, o magistrado determinar o referido arquivamento. (NUCCI, 2014, p. 34)

Face ao aludido, tem-se que a violação de uma norma enseja por parte do Estado a aplicação do seu *ius puniendi*, que estará condicionado a uma investigação preliminar, a ser realizada por órgãos legalmente autorizados, culminando ou não numa ação penal proposta pelo Ministério Público, desde que haja provas suficientes para tal. Todavia, a persecução penal não deve ser conduzida de forma arbitrária, devendo as autoridades observar o princípio da legalidade e as garantias constitucionais.

¹⁴ Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

¹⁵ Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A aplicação do princípio da insignificância pelo Poder Judiciário é amplamente aceita pela doutrina, conforme visto no primeiro capítulo, não havendo, todavia, tal aceitação para a Polícia Judiciária, embora a Autoridade Policial possa, em algumas situações, através de sua discricionariedade, reconhecer a atipicidade material da conduta para deixar de lavrar procedimentos ou instaurar Inquérito Policial, desde que devidamente motivado.

De acordo com Rebelo,

[...] a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena. Portanto, a autoridade policial, que na solidão dos pretórios policiais compõe as partes em conflito, não age segundo ditames do direito alternativo, mas sim assentada no pragmatismo jurídico, sem ofensa ao ordenamento vigente, em comportamento que coloca ao lado da Justiça e do Direito. (REBELO, 2000, p. 45)

Em contrapartida, uma vez instaurado, não teria quaisquer poderes para arquivá-lo, assim dispõe o art. 17 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”, ainda que o Ministério Público ou o Poder Judiciário o faça posteriormente.

Outrossim, destaca-se o entendimento do Desembargador Armando Sérgio Prado de Toledo, do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶:

O delegado de Polícia contemporâneo não pode mais ser considerado aquele antigo operador do direito especializado em diferenciar crime de contravenção penal. [...]. O delegado de Polícia contemporâneo [...] deve estar em consonância com a evolução da doutrina e da jurisprudência, e não somente com a lei, visto que, como dito, dada a constitucionalização do direito, o ordenamento jurídico é muito mais do que a lei. Portanto, ter a noção exata da finalidade da pena, que nada mais é do que a finalidade do direito penal, é fator fundamental para o exercício das funções inerentes ao cargo de delegado de

¹⁶ Texto da palestra ministrada no Auditório da Academia da Polícia Civil de São Paulo, em 20 de março de 2009, p. 10.

Polícia. [...]. Daí a razão pela qual se faz indispensável a todos os operadores do direito penal a análise das teorias das penas, porquanto são elas que revelam o verdadeiro conteúdo e a missão da importante função de punir os membros da sociedade, que, embora dotados de discernimento, não estabelecem comunicação com a norma e, por isso, desestabilizam o sistema com seus comportamentos.

Desse modo, tem-se que a atuação do Delegado de Polícia, elencada no capítulo anterior, deve estar pautada pela probidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais do cidadão, evitando, diante de um campo maior de competências, que fatos materialmente atípicos venham tolher a liberdade de pessoas que normalmente não seriam condenadas pelo Judiciário, bem como o aumento da carga processual e o atraso de demandas realmente importantes.

Por outro lado, Luiz Flávio Gomes sustenta que,

[...] a autoridade policial não pode proferir “decisão definitiva” sobre a insignificância da conduta ou do resultado (inclusive no caso de drogas). Sua atribuição primordial consiste em registrar o fato e deve fazê-lo (desde logo) num termo circunstanciado (quando se trata de fato insignificante). Se para a infração de menor potencial ofensivo essa é a solução legal, para o menos (fato atípico) não pode ser diferente.

Sendo assim, não pode a autoridade policial arquivar o procedimento investigatório, pelo contrário, deve registrar tudo e enviar ao juízo competente, que irá determina-lo face requerimento do Ministério Público (art. 28 do CPP¹⁷).

Entretanto, deve o Delegado, diante da referida possibilidade, atuar de maneira cautelosa para a resolução de tais conflitos, evitando que a sua discricionariedade gere abusos de poder, ou seja, escolhendo o melhor momento e circunstâncias que promovam o bem comum, verdadeiro e único objetivo da sua atuação.

¹⁷ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

4.1 Fundamentação Legal

Consoante o art. 17 do Código de Processo Penal, citado acima, o arquivamento do inquérito policial não pode ser determinado pela Autoridade Policial, nem mesmo o Juiz pode fazê-lo sem o expresse pedido do Ministério Público. Arquivado o inquérito, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula nº 524 do STF).

Todavia, apesar de o Delegado de Polícia não ter autorização legal para arquivar o inquérito policial, é possível que este atue no sentido de arquivar a “notitia criminis” ou o denominado Boletim de Ocorrência, que pode e deve ocorrer em determinados casos específicos.

Neste sentido, cita-se a Portaria da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo (DGP-18/1998), que estabelece, em seu art. 2º, que “a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal”. Determinando, ainda, no seu § 1º, igual procedimento para todos os casos em que não houver “justa causa para deflagração da investigação criminal”¹⁸. Destarte, o art. 3º da aludida portaria disciplina que o arquivamento desses registros se dará por despacho fundamentado do delegado de polícia e deverá ser anotado em livro próprio¹⁹.

¹⁸ Art. 2º - A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

§ 1º - Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

§ 2º - Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento da autoridade policial por meio de requerimento (art. 5º, II, Código de Processo Penal), esta, em despacho motivado, não conhecerá do pedido, se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o desenvolvimento de investigação.

§ 3º - Ao conhecer do requerimento, a Autoridade Policial procederá na forma do disposto nos arts. 1º ou 2º, "caput", e § 1º, no que couber.

¹⁹ Art. 3º - O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no art. 2º desta Portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio.

§ 1º - No livro mencionado no "caput" deste artigo, será lançado o número do boletim de ocorrência, a data e demais informações concernentes ao seu registro na unidade, natureza e correspondente tipificação penal, a qualificação das partes envolvidas, os objetos apreendidos e suas conseqüentes destinações, o resumo dos fatos tratados, os exames requisitados e os principais dados acerca dos laudos respectivos (número, data, conclusão), o teor do despacho de arquivamento e, finalmente, a assinatura da autoridade policial.

§ 2º - Na via original dos boletins em tela a autoridade policial lançará a determinação de arquivamento, datando-a e firmando-a, coligindo, em seguida, em pasta adequada, essa e as demais vias do registro,

Embora possa parecer que tal regulamentação administrativa esteja viciada por tratar de matéria de competência exclusiva de lei federal (art. 22, I da CF²⁰), a referida portaria apenas regulamenta um procedimento administrativo daquilo que se extrai da doutrina em geral e do próprio Código de Processo Penal.

Neste sentido, Capez (2012, p. 145) enfatiza “a impossibilidade de arquivamento do Inquérito Policial pelo Delegado, mas afirma que faltando justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito”.

Portanto, constatando o Delegado de Polícia a atipicidade da suposta “*notitia criminis*”, assim como também a falta de justa causa para instaurar o inquérito policial, poderá promover seu arquivamento, justificando-o. Caso contrário, é bem provável que ocorra a configuração de um constrangimento ilegal, que segundo Mirabete é passível de “*habeas corpus*”,

Em regra, o “*hábeas corpus*” não é meio para trancar inquérito policial porque para a instauração do procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa. Para o deferimento do pedido fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova. Assim, como o trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. (MIRABETE, 1994, p. 758-759)

Dessa forma, sendo o fato materialmente atípico, deve o Delegado de Polícia se abster de uma persecução penal sem fundamento, sob pena de lesionar importantes princípios constitucionais, a exemplo da liberdade.

laudos, autos lavrados, documentos e demais peças que lhe digam respeito, organizando-se em ordem seqüencial e cronológica do registro.

§ 3º - O livro e a pasta referidos nos precedentes parágrafos permanecerão à disposição das autoridades correedorias devendo, quando das respectivas inspeções, receber rigorosa fiscalização, termo e rubrica.

²⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Já no que concerne ao pedido de instauração de inquérito pela “delatio criminis” (art. 5º, II, segunda parte, do CPP), a Autoridade Policial também poderá indeferi-lo, cabendo recurso para o chefe de Polícia (§ 2º)²¹.

Ante o exposto, conclui-se que o Delegado de Polícia está autorizado a arquivar ocorrências em casos justificáveis, a exemplo de situações onde o fato é nitidamente atípico etc. Ressaltando-se que a Polícia Judiciária é amplamente fiscalizada, podendo, inclusive, em casos de gritante e grosseiro erro, serem tais decisões revistas tanto pela Chefia imediata/mediata quanto pela Corregedoria e pelo Ministério Público, que exercerá o controle da atividade policial.

Outrossim, a Lei nº. 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, reforçou o presente posicionamento, ampliando os poderes dos Delegados de Polícia. Assim dispõe seu art. 2º: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

Portanto, a condução da investigação criminal cabe a Autoridade Policial, que requisitará as diligências necessárias para apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais, seja através de inquérito ou de outro procedimento previsto em lei – ambos somente podendo ser avocados ou redistribuídos mediante despacho fundamentado de superior hierárquico, isto é, por interesse público ou em caso de inobservância de procedimentos que prejudiquem a investigação (§§ 1º ao 4º da Lei nº. 12.830/13).

Destarte, é ato privativo do Delegado de Polícia o indiciamento, que deverá ser fundamentado por meio de análise técnico-jurídica do fato (§ 6º), ampliando a discussão sobre a possibilidade de aquele aplicar o Princípio da Insignificância no inquérito policial, constituindo um dever seu a verificação da materialidade e um direito do investigado, visando afastá-lo da prisão por um crime irrelevante a um bem jurídico penalmente tutelado.

²¹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

(...)

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, que deve se submeter a concurso público de provas e títulos para ingresso, devendo-lhe ser dispensado, conforme art. 3º da Lei nº. 12.830/13, “o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.” Desse modo, cabe a autoridade policial analisar o fato criminoso em detalhes, investigando para esclarecê-lo.

A propósito, o seguinte julgado do TJSP, no HC 370.792:

O Delegado de Polícia não tem função robotizada. É bacharel em Direito. Submete-se a concurso público. Realiza, na própria Instituição, cursos específicos. Tem, na estrutura de sua função, chefias hierárquicas e órgão correccional superior. Não se pode, pois, colocar seu agir sempre sob a suspeita de cometimento de crime de prevaricação, caso não lavre o flagrante, principalmente quando esse seu agir pressupõe decisão de caráter técnico-jurídico, como o é no caso do auto de flagrante. Está na hora, pois, mormente neste momento em que se procura alterar o Código de Processo Penal, de se conferir ao Delegado de Polícia regras claras e precisas para que o exercício de sua função não seja um ato mecânico, burocrático, carimbativo, dependente, amedrontado ou heroico, enfim, não condizente com a alta responsabilidade e dever que a função exige, até para que se possa cobrar plenamente essa responsabilidade que lhe é conferida e puni-lo pelos desvios praticados.

Noutras palavras, tem-se que o objetivo do legislador foi tornar a figura da Autoridade Policial essencial à Justiça, entre outros membros de carreira jurídica, possibilitando que este realize uma análise técnico-jurídica acerca do fato tido como criminoso, de modo a proceder com o indiciamento ou excluir o crime pela falta de tipicidade material, aplicando o princípio da insignificância.

4.2 A Atuação do Delegado de Polícia Frente à Lei Nº. 12.403/11

A Lei nº. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, em especial as regras relativas à concessão de fiança pelo Delegado de Polícia, instituiu que este “somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de

liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (art. 322), nos termos do art. 325 e ressalvadas as hipóteses dos arts. 323 e 324 do mesmo diploma.

Para tanto, é necessário que a Autoridade Policial, ao conceder ou não liberdade provisória com fiança, analise, ao lavrar o auto de prisão em flagrante, às hipóteses de concurso de crimes, assim como as demais causas de aumento ou diminuição da pena, para fins de enquadrar e calcular a pena máxima para fixação da fiança.

Todavia, a exemplo do posicionamento de Luiz Flávio Gomes, citado no início do referido capítulo, credita-se ao Delegado de Polícia apenas o dever de valorar o fato-bruto apresentado quanto ao aspecto da tipicidade, cabendo tão somente ao juiz imiscuir nas circunstâncias que pudessem de certo modo majorar ou atenuar a pena.

No entanto, conforme entendimento de Barros (2010, p. 501-502), não se pode confundir pena cominada com pena aplicada. Embora pareçam semelhantes, na cominação há mera previsão abstrata da pena pela lei, enquanto, na aplicação, existe a fixação concreta da pena ao réu, fixada em sentença pelo juiz. Servindo a primeira para definir o procedimento comum a ser seguido durante a instrução criminal.

Esse é o entendimento de Nucci,

Deve a autoridade policial, justamente porque lhe compete a apuração da materialidade das infrações penais e da sua autoria, proceder à classificação dos crimes e contravenções que lhe chegarem ao conhecimento. [...]. Naturalmente, a classificação feita pela autoridade não vincula o Ministério Público, tampouco o juiz, porém a imputação indiciária favorece o conhecimento dos procedimentos adotados pelo condutor do inquérito. Possui, ainda, reflexos na concessão ou não da fiança, no valor estabelecido para esta, no estabelecimento inicial da competência (se foro central ou regional, por exemplo) e até mesmo para a determinação de realização de exame complementar, em caso de lesão corporal grave. (NUCCI, 2016, p. 49-50).

Consoante o que dispõe a Súmula 81 do STJ²² (revogada), com redação anterior a Lei nº. 12.403/2011, o Delegado de Polícia pode e deve analisar as penas em abstrato, visto que não é mera autoridade simbólica na fase pré-processual, mas, sim, um intérprete do Direito que deverá atuar com cautela, observando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana etc.

²² Súmula 81 do STJ: Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão

Em relação à capitulação do fato pela Autoridade Policial, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Capitulação do fato. Autoridade policial. Tipificação provisória. Ministério público. Atribuições constitucionais. Ofensa ao art. 129, I, da CF/1988. Inexistência. A definição da competência para julgamento do crime, com base na tipificação provisória conferida ao fato pela autoridade policial, não enseja supressão das atribuições funcionais do Parquet. Fica resguardada a competência do Ministério Público de dar ao fato a capitulação que achar de direito quando ofertar a denúncia. Se a denúncia contemplar crimes diversos do relatado pela autoridade policial, capazes de modificar a competência para o julgamento do processo, poderá o Ministério Público requerer sejam os autos remetidos ao juízo competente. A competência fixada com base na tipificação realizada pela autoridade policial não ofende o art. 129, I, da CF." (RE 497.170), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, DJE de 6-6-2008.)

Dessa maneira, conclui-se que é dever da Autoridade Policial analisar as circunstâncias que, por ventura, possam diminuir ou aumentar a pena do suposto indiciado, impedindo ou não a concessão de liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 322 do CPP.

Quanto à possibilidade de concessão da liberdade provisória, cabe, ainda, ao Delegado de Polícia, analisar as demais circunstâncias de fato (art. 312, do CPP²³), ou seja, considerar os antecedentes criminais do indiciado, sua periculosidade, maus antecedentes, gravidade concreta do delito, prova da existência do crime, indício suficiente de autoria, entre outros; e as circunstâncias de direito (art. 313, do CPP²⁴), isto é, a presença dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva.

²³ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4.º).

²⁴ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
IV – (Revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Destarte, tem-se que essa atividade de interpretação realizada pelo Delegado de Polícia encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, primeiro na Constituição Federal, que no seu art. 53, § 2º, dispõe que os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, desde a expedição do diploma, salvo em flagrante de crime inafiançável. E, posteriormente, na Lei nº. 11.343/06, dispo em seu art. 53 que a autoridade de polícia judiciária, ao remeter os autos do inquérito ao juízo, “relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito.”.

Desse modo, tem-se que o Delegado de Polícia deve sim analisar se as hipóteses franqueadoras das concessões legais estão presentes no caso concreto, não atuando como mero autômato receptor de notícias ditas criminais.

De acordo com Simonato,

[...] deve o Delegado de Polícia analisar as questões atinentes às causas de aumento e diminuição de pena para fins de concessão da liberdade provisória com fiança, quando admitida, cujo total resultante do aumento ou diminuição deve ser extraído com vistas a identificar a pena máxima. Dessa forma, em se tratando de concurso material, somam-se as penas, conforme determina o art. 69, do Código Penal; se de concurso formal, deve-se analisar a pena máxima com o aumento máximo (1/2), a teor do art. 70, primeira parte, do mesmo Codex; e, em se tratando de tentativa, consoante dicção do art. 14, parágrafo único, do mesmo Estatuto, diminui-se em percentual mínimo (1/3). Por outro lado, pelas mesmas razões deverá proceder o Delegado de Polícia quando se deparar com uma causa de diminuição, mas nesse caso agirá de forma inversa, isto é, subtrairá da pena máxima o mínimo estabelecido, a exemplo da tentativa. (SIMONATO, 2011).

Portanto, a postura do Delegado de Polícia, por se tratar do primeiro operador do Direito a analisar os fatos apresentados na Delegacia, deverá estar voltada a interpretar o Direito no contexto da atividade de Polícia Judiciária e em observância aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em consonância com entendimentos jurisprudenciais.

4.3 Possibilidade de Aplicação do Princípio da Insignificância no Caso Concreto

À priori, constata-se que há posicionamento majoritário, tanto na doutrina quanto jurisprudência, que possibilita a aplicação do princípio da insignificância a qualquer crime que com ele seja compatível, desde que preenchidos alguns requisitos, estes apontados pelo Ministro Celso de Mello, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (STF - HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

Portanto, tem-se que a tipicidade da conduta é afastada pela insignificância da ofensa, embora esta só possa ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica.

Como afirma Zaffaroni,

[...] a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada. (ZAFFARONI, 2009, p. 21-22).

Assim, conclui-se que é necessário analisar todos os fatos e circunstâncias que permeiam a suposta infração, primando pela aplicação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana etc., para fins de encontrar a solução mais correta e eficiente.

4.3.1 Prisão Em Flagrante

O Delegado de Polícia, entre as suas atribuições diárias e perante uma possível prisão em flagrante, tem o dever de analisar o caso concreto, verificando se deve ou não formalizá-la, visto ser o primeiro a ter ciência dos fatos, tendo melhores condições para investigá-lo.

Destarte, não há que se falar em crime, e conseqüentemente em prisão em flagrante delito, quando àquele estiver diretamente ligado ao Princípio da Insignificância, isto é, a conduta seja materialmente atípica.

Assim é o posicionamento Maurício Henrique Guimarães Pereira, o qual explica que:

[...] o Delegado de Polícia pode e deve relaxar a prisão em flagrante, com fulcro no art. 304, §1º, interpretado a “contrario sensu”, correspondente ao primeiro contraste de legalidade obrigatório, quando não estiverem presentes algumas condições somente passíveis de verificação ao final da formalização do auto, como, por exemplo, o convencimento, pela prova testemunhal colhida, de que o preso não é o autor do delito, ou, ainda, quando chega à conclusão que o fato é atípico (PEREIRA, p. 233-234).

Sendo assim, verificando a Autoridade Policial que a infração é materialmente atípica, deve relaxar a prisão, pelo contrário, poderá ocorrer constrangimento ilegal e o injusto cerceamento da liberdade do suposto autor do delito.

Este é o entendimento da jurisprudência,

TACRSP: “Para a configuração do crime previsto no art. 319 do CP é indispensável que o ato retardado ou omitido se revele contra disposição expressa de lei, inexistindo norma que obrigue o Delegado de Polícia autuar em flagrante todo cidadão apresentado como autor de ilícito penal, considerando seu poder discricionário, não há se falar em prevaricação” (RT 728/540).

TACRSP: “A autoridade policial goza de poder discricionário de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente, ainda que em tese e que avaliados perfunctoriamente os dados de que dispõe, não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente (RJACRIM 39/341) .

Nestes termos, é possível que o Delegado de Polícia, utilizando-se do Princípio da Insignificância, deixe de efetuar, de ofício, desde que fundamentado, a prisão em flagrante face um fato concreto.

4.3.2 Furto

O art. 155, § 2º, do Código Penal, discorre que: “Se o criminoso é primário e o valor da coisa furtada é pequeno, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”.

Assim sendo, extrai-se, quanto ao “pequeno valor da coisa furtada”, que o referido diploma trouxe apenas uma causa redutora de pena, não excluindo a tipicidade da conduta, que geralmente é possibilitada na jurisprudência quando o valor da coisa subtraída não ultrapasse a importância de um salário mínimo, embora tal valoração vá variar segundo o caso concreto.

Este é o posicionamento de Simonato,

[...] se o valor da “*res*” é próximo de um salário mínimo, não ínfimo, a jurisprudência entende que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado, configurando o furto privilegiado. Já se o valor subtraído é muito inferior, até irrisório, aplica-se o princípio, mais benéfico que o furto privilegiado. A rigor, trata-se de uma distinção prática muito subjetiva, variando segundo o caso concreto, tendo sempre em mente que valor insignificante e pequeno valor não são sinônimos. (SIMONATO, 2011).

Todavia, o valor do objeto subtraído não pode ser o único requisito a ser observado pela Autoridade Policial, é necessária também a análise das circunstâncias do fato e dos reflexos da conduta do agente na sociedade. Afinal, conforme o Supremo Tribunal Federal (RT 834/477), não deve o Direito Penal se ocupar de condutas que não importem em lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não representando prejuízo importante, “seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social”.

Isto posto, é possível sim a aplicação do princípio da insignificância nos casos envolvendo furto, desde que preenchidos os requisitos apontados no início do presente tópico. Em contrapartida, o mesmo não ocorre com o roubo, por se tratar de crime complexo, praticado com emprego de violência ou grave ameaça.

4.3.3 Lesão corporal

Embora a escoriação, no aspecto médico-legal, possa remeter a uma ofensa à integridade física, para o Direito Penal pode não ter relevância alguma, principalmente se decorrente de uma conduta culposa.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Constituição de 1988, vejamos,

[...] se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas. (RHC 66869/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 28/4/1989, p. 6295)

Entretanto, a mesma regra não se aplica nos casos de lesão grave ou gravíssima, embora a conduta do art. 129 do Código Penal (Lesão Corporal), considerada materialmente atípica, possa configurar outra, isto é, existir em outra infração penal, a exemplo da injúria real (art. 140, § 2º), quando um suposto sujeito ofende a dignidade ou decoro de alguém, ou a contravenção “vias de fato” (art. 21, da LCP), dispensando qualquer lesão corporal.

4.3.4 Atos infracionais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem caráter educativo, preventivo e protetivo, baseado no princípio da proteção integral, prevê no seu Título VII , Dos Crimes e Das Infrações Administrativas, condutas a serem penalizadas por violarem os direitos das crianças e dos adolescentes, ou seja , no referido diploma legal as crianças e adolescentes são os sujeitos passivos destas condutas.

Segundo Gomes (2009, p. 147-148), ao tratar da incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais, discorre que: “(...) o ECA não descreve (em regra) os delitos, apenas reconhece como atos infracionais os delitos e as contravenções penais. Ora, tudo quanto se aplica para tais injustos penais, automaticamente vale para os atos infracionais.”.

Desse modo, não há nenhum impedimento quanto à aplicação do aludido princípio nos casos incidentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS). CONDOTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. Este Sodalício possui entendimento firmado no sentido de que é plenamente cabível a aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais equiparados ao furto. 3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Hipótese de furto de bem avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais),posteriormente restituído à vítima, não havendo notícia de que esta tenha logrado prejuízo algum, seja com a conduta do representado, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a imposição de medida sócioeducativa no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 5. Embora a conduta do paciente - ato infracional equiparado a furto qualificado - se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 6. A existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de representações em andamento, a reincidência ou reiteração na prática de atos infracionais não são óbices, por si só,

ao reconhecimento do princípio da insignificância. Precedentes deste STJ. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material do ato infracional atribuído ao paciente, nos termos do artigo 189, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (HC 131.291/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/04/2011)

Conclui-se, assim, que pode o Estado, de forma excepcional, face às particularidades de cada caso, deixar de aplicar as medidas previstas quando estiverem presentes todos os requisitos para o reconhecimento da insignificância do fato, evitando, com isso, movimentar as máquinas policial e judiciária para atribuir importância à situações irrelevantes.

4 CONCLUSÃO

Diante dos fatos alegados, no presente trabalho monográfico, conclui-se que, embora não tenha natureza legal, o princípio da insignificância possui natureza doutrinária, originando-se do princípio da intervenção mínima e estando implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por fim resguardar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da aplicação da pena aos casos em que o valor do bem jurídico tutelado seja irrelevante.

Ou seja, o surgimento do princípio da insignificância tem como principal objetivo limitar o poder de punir do Estado, possibilitando que seja realizada a proporção entre a gravidade da conduta a ser punida e a real necessidade de intervenção do Estado.

Neste sentido, como forma de delimitar os requisitos para aplicação de tal princípio, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, possuindo a conduta do agente mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade, bem como inexistindo periculosidade social e inexpressiva lesão jurídica provocada por ela, poderia ser este aplicado ao caso concreto.

Isto posto, foi questionado a possibilidade de a Autoridade Policial, na fase primeira fase da persecução penal, ou seja, no inquérito policial, aplicar o princípio da insignificância, levando-se em consideração que este, na sua função, não assume o mero papel de despachante, mas de intérprete da lei, assumindo o papel de garantidor de direitos e garantias individuais

Portanto, entende-se que as decisões da polícia judiciária caracterizam a função de natureza jurídica de operador do Direito da Autoridade Policial, sendo este a pessoa mais indicada para identificar todos os pormenores das supostas infrações penais, identificando se houve ou não a ocorrência de crime, assim como a materialidade da conduta.

Neste sentido, diante da exposição de leis, doutrinas e jurisprudências, conclui-se que há sim a possibilidade de a Autoridade Policial aplicar o princípio da insignificância, devendo a sua análise ser cautelosa e fundamentada.

Sendo assim, conclui-se que a aplicação do Princípio da Insignificância pelos Delegados de Polícia trará grandes benefícios à sociedade como um todo e à justiça penal, desafogando-a de ações penais insignificantes, as quais poderiam ser

resolvidas ainda na primeira fase da persecução penal, trazendo maior celeridade e economia aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: TJSP, v. 94. 1988.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Pena - para os Concursos de Técnico e Analista**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 500-501.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume I : parte geral. - 13 ed atual - São Paulo: Saraiva, 2008

_____. _____. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**, 1994.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Lei nº 13.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Atera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 1: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de processo penal.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALCÓN Y TELLA, Maria José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Fundamento y finalidad de la sanción: ¿Uí derecho a castigar?**. 2005.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade.** 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/DROGAS_E_INSIGNIFICANCIA.pdf>. Acesso em: 29 ago. de 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** - 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Moacir de Oliveira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação pelo Delegado de Polícia.** Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2015.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista).** 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 2ª edição, São Paulo: RT, 2000.

LUENGO, André Luís. **Quem dirige a Polícia Civil?**. Disponível: <<http://delegadosdepolicia.blogspot.com/2009/05/quem-dirige-policia-civil.html>>. Acesso: 24 ago. 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2ª Ed. Campinas: Millenium, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª ed. 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo – Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Edipro, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: parte geral**, v.1, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Prática Forense Penal**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**, 15ª Edição, editora RT, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Imprensa: Rio De Janeiro, Lumen Juris, 2010.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **Aplicação do princípio da insignificância**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3>. Acesso em ago 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**, 1997.

SÃO PAULO. Delegacia Geral de Polícia. **Portaria DGP-18, de 25 de novembro de 1998**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5-Jk3P6lI9QJ:xa.yimg.com/kq/groups/21854371/1664244890/name/portaria-18-1998.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. TACRSP. **RJTACRIM 39/341**. Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. TACRSP. **RT 728/540**. Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC 370.792**. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/25372/o-livre-convencimento-do-delegado-de-policia-na-analise-do-estado-flagrancial>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005.

SIMONATO, Leonardo de Souza. **O Delegado de Polícia e a Liberdade Provisória com Fiança**. Revista Jus Navigandi, Teresina, Ano 16, N. 2946, 26 Jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19634>>. Acesso em: 07 set. 2016.

STF. **Súmula Vinculante nº 14**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Súmula nº. 524**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 29 ago. 2016

_____. **RHC 66869/PR**, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 28/4/1989, p. 6295. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25065630/habeas-corpus-hc-208569-rj-2011-0126750-2-stj/inteiro-teor-25065631>>. Acesso em: 29 ago. 2016

_____. **RE 497.170**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, DJE de 6-6-2008. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2192723>>. Acesso em: 29 ago. 2016

_____. **HC 84.412/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.2004. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1467205>>. Acesso em: 29 ago. 2016

STJ. **HC 131.291/MS**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 25/04/2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19106740/habeas-corpus-hc-131291-ms-2009-0046537-0/inteiro-teor-19106741>>. Acesso em: 29 ago. 2016

_____. **Súmula 81**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7852>. Acesso em: 29 ago. 2016

PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. Habeas Corpus e Polícia Judiciária. P. 233-234.

WELZEL. **Derecho Penal Alemán**, 12^o ed. chilena, Santiago, Ed. Jurídica de Chile, 1987.

ZORZETTO, Pedro Furian. **O princípio da insignificância e o STF**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28482>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

ZAFARONNI, Eugênio Raul. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**, 14^a ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).